



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000412668**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075388-14.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUARI LUCAS PINHEIRO ME, é apelado SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

**MENDES PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33820

Apelação Cível nº 1075388-14.2022.8.26.0100

Apelante: Juari Lucas Pinheiro Me

Apelada: Souza Brasil Propriedade Intelectual Ltda. - ME

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

PRELIMINAR - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Preliminar rejeitada.

**AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO - Contrato de prestação de serviços de registro de marca no INPI - Autor que afirmou ter recebido ligação da ré, oferecendo seus serviços e informando que terceiro pretendia registrar marca idêntica ao nome fantasia do requerente (art. 341 do CPC) - Ausente prova de pedido por terceiros de registro de marca idêntica à do autor (artigo 373, II, do CPC) - Contratação viciada por informação enganosa - **Pactuação que já previa a prestação de serviço** durante todo o percurso do processo de registro de marca perante o INPI, não havendo que se falar em etapas ou fases que pudessem justificar novas contratações e exorbitantes cobranças - **Anulação dos contratos - Cabimento, diante do defeito da lesão (art. 157 do CC) - Devolução em dobro do indébito - Descabimento - Inexistência de cobrança judicial a justificar a incidência do artigo 940 do CC.****

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso parcialmente provido** a fim de conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para anular os contratos descritos na petição inicial e condenar a ré na restituição de forma simples dos valores pagos pelo autor, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e para reconhecer a sucumbência parcial, arcando a requerida com 70% das custas processuais e o requerente com o remanescente e para fixar a verba honorária em R\$ 8.000,00, sendo 70% devidos ao patrono do autor e 30% ao patrono da ré, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 11 e 14, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 212/217, declarada às fls. 229, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte requerida na restituição de R\$ 1.980,00, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.

Constou ainda do dispositivo: “Sucumbente em parte mínima arcará a ré com 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação. Também sucumbente arcará o autor com honorários advocatícios fixados em 10% incidente sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.”

Inconformado, o autor apela buscando a reforma do julgado (fls. 232/246). Para tanto, sustenta que a decisão não estaria suficientemente fundamentada. Teria sido enganado pela requerida, que lhe informara de que terceiros estariam querendo registrar seu nome fantasia, o que configuraria vício de consentimento do autor e má-fé da requerida. Teria dispendido mais de R\$ 15.000,00 para expedição de notificações inócuas, dado que a ré já era sabedora de que o autor não era detentor com exclusividade da marca “Cia do Vidro”. A marca seria meramente descritiva da atividade e de uso comum, o que impossibilitaria seu registro. Teria pagado indevidamente R\$ 5.250,00 e mais R\$ 5.890,00 para realização de pedido de direito autoral e certificado de direito autoral. Não haveria prova da prestação dos respectivos serviços. O indébito deveria ser restituído em dobro.

As contrarrazões vieram às fls. 252/273, oportunidade em que a ré disse que o contrato fora livremente pactuado. Não existiria vício de consentimento e tampouco inviabilidade no registro. Sua obrigação seria de meio, teria prestados os serviços sem falhas e não poderia responder pelo resultado diverso do pretendido pelo autor. As notificações extrajudiciais seriam legítimas, tendo ocorrido defesa de oposição ofertada.

Às fls. 290/293 o autor recolheu as custas de preparo e pleiteou a concessão da gratuidade judiciária.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

A preliminar de falta de fundamentação da sentença não merece guarida.

A decisão não carece de fundamentação. Deve subsistir porque respeitou o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 489, § 1º, inciso IV, do NCPC, que consagram a garantia da fundamentação das decisões, com a finalidade de assegurar a coerência lógica dos julgamentos no plano fático e no plano jurídico, bem como que a decisão tenha sido proferida com base em elementos contidos nos autos, os quais passaram pelo crivo do contraditório.

E não gerou a alegada nulidade porque permitiu que a parte recorrente formulasse seu inconformismo atacando a própria fundamentação da decisão, usando do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Rejeita-se, pois, a preliminar de falta de fundamentação.

Por meio desta demanda o autor pretende ver declarados nulos os contratos de registro de marca no INPI descritos na petição inicial, sob a alegação de ter havido vício de consentimento, bem como a condenação da ré na restituição em dobro dos valores desembolsados.

Às fls. 38/40 foi juntado o contrato inicial, cujo objeto vem previsto em sua cláusula 1ª: “O objeto do presente contrato será a prestação de serviços de preparo e formalização de depósito do logotipo e marca 'Cia do Vidro' junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial nos termos da Lei 9.279 em vigor de 14 de maio de 1996, bem como acompanhamento desde o ingresso do processo de registro da marca até a entrega do certificado e seus respectivos decênios”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como contraprestação desses serviços foi pactuado o pagamento da remuneração no valor de R\$ 800,00.

Importa observar que o autor afirmou em sua petição inicial que recebeu um telefonema do Grupo Souza Brasil lhe informando que terceiro pretendia registrar marca idêntica ao seu nome fantasia.

E a requerida silenciou-se a esse respeito, desrespeitando o disposto no artigo 341 do CPC.

Destarte, inocorrendo impugnação específica, “ex vi legis” presumem-se verdadeiros os fatos narrados, o que significa dizer que foi a ré quem entrou em contato com o autor a fim de fornecer seus serviços, informando ao requerente que terceiros pretendiam registrar marca idêntica ao nome fantasia do autor.

Note-se que a recorrida não colacionou ao feito nenhuma prova sobre o fato de que terceiros pretendiam registrar marca idêntica ao nome fantasia do autor (artigo 373, II, do CPC).

E nada indica que alguma outra empresa seria detentora de algum direito que ameaçasse o exercício da atividade comercial do autor.

Ao fim do processo o INPI negou o registro sob justificativa de que “os elementos figurativos não são suficientes para garantir distintividade ao conjunto, tendo em vista que foram utilizadas cores e tipologias, sem capacidade de desviar a atenção dos elementos nominativos não distintivos”.

Após a primeira contratação também foi firmado aditivo no valor de R\$ 1.980,00 para finalização da primeira fase do processo de registro de marca e o pacto para o acompanhamento de notificações extrajudiciais de empresas que utilizavam a mesma expressão, no valor de R\$ 15.900,00 (fls. 41 e 53).

Ocorreu ainda a contratação no valor de R\$ 5.250,00, para legalização de direito autoral da obra “Cia do Vidro” (fls. 42).

Sobre o valor cobrado de R\$ 5.890,00 nenhum contrato foi apresentado.

Vale anotar que a primeira contratação já restou viciada pela informação enganosa de que terceiros pretendiam registrar marca idêntica ao nome fantasia do autor (artigo 373, II, do CPC).

Além disso, constou dessa contratação inicial que os serviços já envolviam o “acompanhamento desde o ingresso do processo de registro da marca até a entrega do certificado”, ou seja, os serviços deveriam ser prestados durante todo o percurso do processo de registro de marca perante o INPI, não havendo que se falar em etapas ou fases que pudessem justificar novas contratações e exorbitantes cobranças.

Destaque-se para a posterior cobrança da elevada quantia de R\$ 15.900,00 apenas para a realização de notificações, o que se afigura exorbitante.

Ausente qualquer fundamento legítimo para a realização das novas cobranças, em valores muito maiores que o inicial e para a realização de serviços já descritos e englobados no contrato inicial.

Em consulta ao “site” do governo, extrai-se o valor de R\$ 355,00 como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custo para o pedido de registro de marca (com especificação pré-aprovada), e R\$ 415,00 como custo para o pedido de registro de marca (com especificação de livre preenchimento)<sup>1</sup>.

No presente feito evidencia-se a existência do defeito do negócio jurídico da lesão contratual.

De acordo com o artigo 157 do Código Civil “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

A demandada se valeu da inexperiência do recorrente, que é desconhecedor a respeito da necessidade e dos procedimentos de proteção de marca e seu respectivo registro.

A ré espantou o requerente com um risco inexistente e obteve benefício econômico manifestamente desproporcional, tanto pelos valores cobrados (total de R\$ 29.820,00), quanto pela inutilidade dos serviços.

A lesão “é o dano sofrido em razão da premente necessidade ou inexperiência de um dos contratantes, no momento da conclusão do negócio jurídico, diante do expediente inadequado da outra parte que obtém um benefício exagerado, desproporcional. Essa atitude ilegal gera a anulabilidade do negócio, embora possa quem praticou a lesão, ofertar suplemento suficiente, ou o outro contraente concordar com a redução do proveito. É necessário esclarecer que, para configurar a lesão, o contrato deve ser comutativo, em que deve haver reciprocidade e equivalência nas prestações. Além disso, é mister que a desproporção da prestação, que caracteriza a lesão, seja verificada no momento da conclusão do contrato. Se posterior ao negócio, como por exemplo, nos contratos de execução continuada, já não tem relevância para a configuração de lesão, visto que nessa hipótese poderia, se fosse o caso, ser revista a avenca com fundamento na teoria da imprevisão ou mera desproporção das prestações, como ocorre nas relações de consumo”<sup>2</sup>.

Não merece guarida a pretensão do recorrente de ver a ré condenada no ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado.

Não é a hipótese de incidência do disposto no artigo 940 do Código Civil, dado que a mera cobrança indevida não é suficiente para atrair a sua aplicação. Exige-se que a cobrança do indevido seja efetivada por meio de ação judicial, o que não é a hipótese dos autos.

Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, insta asseverar que eles são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso, o autor demonstrou que não tem recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais, posto que, além da declaração de ser pobre na concepção jurídica do termo, apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda de 2022 (fls. 308/314), de onde se extrai que recebeu renda anual de R\$ 53.000,00, representando renda mensal de R\$ 4.400,00, o que é menos de quatro salários mínimos, e não é possuidor de bens de grande valor.

<sup>1</sup> [Tabela NOVA MARCAS.xlsx \(www.gov.br\)](http://www.gov.br).

<sup>2</sup> Arnoldo Wald, Direito Civil, vol. I, pág. 207.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale anotar que em consulta à rede mundial de computadores, observa-se que ele reside em imóvel que não é de alto padrão e a região não é de grande valorização<sup>3</sup>.

O que é suficiente para demonstrar a ausência de sinais de riqueza e deferir o benefício pleiteado.

Note-se que o apelado não instruiu suas contrarrazões de apelação com qualquer documento que pudesse infirmar a declaração de hipossuficiência do recorrente.

Com a inversão em parte do julgamento, verifica-se que houve sucumbência parcial, dado que os contendores tiveram parte importante de suas pretensões afastadas (art. 86 do CPC).

O autor teve rejeitado seu pedido inicial de indenização por dano moral e em relação à restituição em dobro do indébito ora discutida, enquanto que a ré, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, restou vencida no concernente à anulação dos contratos descritos na petição inicial e na restituição dos valores cobrados do requerente.

Desta forma, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, e que foi dado à causa o valor de R\$ 76.913,10 (fls. 33), fixa-se a verba em R\$ 8.000,00, sendo 70% devidos ao patrono do requerente e 30% ao patrono da requerida, já observado o disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para anular os contratos descritos na petição inicial e condenar a ré na restituição de forma simples dos valores pagos pelo autor, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e para reconhecer a sucumbência parcial, arcando a requerida com 70% das custas processuais e a parte requerente com o remanescente e para fixar a verba honorária em R\$ 8.000,00, sendo 70% devidos ao patrono da parte autora e 30% ao patrono da ré, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 11 e 14, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA  
 Relator

<sup>3</sup> <https://maps.google.com.br>